



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720508/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.731 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente KATIA TAVARES SILVEIRA VASQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2013/3111718548707810 (fls. 06/10), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 8.213,38, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	4.276,25
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			3.207,18
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)			729,95
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			8.213,38

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Glosa do valor de R\$ *****15.550,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	732.767.077-72	MARILENA DE MENEZES CORDEIRO	012	15.550,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A CONTRIBUINTE COMPARECEU À DELEGACIA E DE ACORDO COM AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). MARILENA DE MENEZES CORDEIRO, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM O ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO E INCLUSIVE COM RECIBO ÚNICO DE R\$ 15.550,00.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

IMPUGNAÇÃO

Em sendo assim, após a ciência da Notificação de Lançamento, em 04/02/2015 (fl. 20), a contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2015 (fl. 03) com as seguintes alegações:

“(…)”

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 732.767.077-72 - MARILENA DE MENEZES CORDEIRO.
Valor da infração: **R\$ 15.550,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 15.550,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

(…)”.

(Imagens copiadas da impugnação)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos e foram realizadas no período da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.550,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

A CONTRIBUINTE COMPARECEU À DELEGACIA E DE ACORDO COM AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). MARILENA DE MENEZES CORDEIRO, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM O ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO E INCLUSIVE COM RECIBO ÚNICO DE R\$ 15.550,00.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 27/28), foi a seguinte:

. Analisando o caso concreto, verifica-se que a contribuinte anexou recibo (fl. 11). Neste, verifica-se que está sem indicação do endereço da profissional. No entanto, tal vício pode ser plenamente suprido pela autoridade fiscal. Não sendo razoável invalidar o recibo por este motivo. Entretanto, percebe-se na descrição dos fatos que compõem o recibo que o mesmo não poderá ser aceito, pois a profissional diz expressamente que se trata de tratamento realizado em 2013, conforme segue

- Considerando que a Notificação de Lançamento se refere ao ano base de 2012, resta considerar não comprovada a despesa para o ano base 2012. Em sendo assim, deve ser mantida a glosa no montante de R\$ 15.550,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi **a ausência da indicação do endereço do prestador dos serviços no recibo médico.**

Já a decisão de piso entendeu que esta falha do recibo pode ser suprida pela autoridade fiscal, não sendo tal vício suficiente para invalidá-lo, contudo manteve a glosa acima porque o recibo apresentado **dava quitação de serviços médicos prestados em ano-calendário diverso do constante nesta notificação de lançamento.**

Pois bem!

Com a peça recursal, a interessada junta aos autos **declaração e novo recibo** (e-fls. 44/45) informando **que os serviços foram prestados durante o ano de 2012.**

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que a recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade dos seus dispêndios médicos.**

Assim, **voto pela reconhecimento da dedutibilidade com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura